DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9204/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7752/2015
PROTOCOLO	: 1600226
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 23.263/2014, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimento Esportivo/FIE/MS e a Sociedade Esportiva Guanandy, objetivando o apoio financeiro para a execução das ações referentes ao projeto: "II Festival Estudantil da Região Sudoeste - MS", de acordo com o Plano de Trabalho, relativos à ordem de R$55.164,00 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e quatro reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 19809/2012 aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 1998/2014).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 1940/2015).

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a

presente prestação de contas encontra-se regular.

No que se refere à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o Órgão de origem não foi diligente no atendimento ao prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Convênio n° 23.263/2014	30/5/2014 a 30/7/2014	55.164,00	5
TOTAL		**55.164,00**	

Prestação de Contas: 14/8/2014 (peça 7)
Tempestivo quanto à publicação em 9/6/2014 (peça 6)
Intempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 6/5/2015 (peça 1).
Data limite para protocolização dos documentos: **13/2/15**;
Dias extrapolados: **74 dias.**

Publicação: nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;
Remessa ao Tribunal de Contas: Em desacordo aos termos da IN/TC/MS nº 35/2011 (Cap. III, Seção I, item 3.1, A).

Considerando que o presente Convênio foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 3.1, A da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, o Jurisdicionado se sujeita à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando ainda que o prazo da remessa do contrato é de 180 (cento e oitenta) dias da publicação, e que esta foi realizada em 09/6/2014, os documentos deveriam ter sido remetidos até 13/2/2015, e foram remetidos somente em 6/5/2015, extrapolando 74 dias o prazo para protocolização, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quantos aos demais atos praticados no decorrer da prestação de contas do Convênio nº 23.263/2014, observa-se que fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**55.164,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**55.164,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**0,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**55.164,00**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**55.164,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**0,00**
SALDO	**R$**	**0,00**

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram atendidas.

São as razões a fundamentar a decisão.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo em parte o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

I- Pela **REGULARIDADE com ressalva** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 23.263/2014, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimento Esportivo/FIE/MS e a Sociedade Esportiva Guanandy, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], com ressalva pela remessa fora do prazo, nos termos do artigo nº 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Diretor-Presidente à época, Jeferson Hespanhol Cavalcante, portador do CPF n° 559.921.451-68, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e na forma do Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Convênio n. 23.263/2014 fora do prazo estabelecido;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, c/c os artigos 53, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 03/2014, da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o art. 1º, inciso I.

É a decisão.

[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga